

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°S 1984/77, 1989/77, 1990/77, 1991/77, 2062/77, 2070/77 e 2071/77.

INTERESSADOS: Maria Ângela dos Reis Moreira e outros
ASSUNTO : Matrícula na escola de 1º grau de candidatos
sem idade legal - Convalidação de matrícula
RELATOR : Consª Therezinha Fram

PARECER CEE N° 51/78 - CPG - Aprov. em 18/01/78

I RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho.

2. APRECIÇÃO

As escolas que matricularam os alunos sem idade legal, na 1ª série do 1º grau, não cumpriram o disposto no parágrafo 1º, artigo 19 da Lei 5692/71 e as normas "baixadas por este CEE.

Os pedidos de autorização deveriam ter sido formulados antes do início do ano letivo e baseados em diagnóstico firmado por especialista devidamente habilitado.

O que ocorreu, entretanto, foi a admissão dos alunos às aulas da 1ª série sem audiência prévia deste Conselho.

II CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidado a matrícula, bem como os atos escolares praticados posteriormente, dos seguintes alunos conforme discriminação abaixo:

1. Maria Ângela dos Reis Moreira
(Proc.CEE n° 1984/77) - 1ª série
2. Colégio "Santa Catarina de Sena"(Hélio Kazuo Masumoto)(Proc. CEE n° 1989/77)- 2ª série
3. Eduardo Wilson Bar (Proc.CEE 1990/77)- 1ª série
4. Eduardo Berti Aun (Proc.CEE n° 1991/77)- 1ª série
5. Marcelo Sarno Boccato (Proc.CEE n° 2062/77) -4ª série
6. Renato Casal do Roy (Proc.CEE n° 2070/77)- 3ª série
7. Gustavo Casal de Rey(Proc.CEE n° 2071/77) - 2ª série

Processos CEE nºs 1984/77 e outros

Parecer CEE nº 51/78

As escolas que receberam os alunos acima citados deverão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula na 1ª série do 1º grau devem ser encaminhados ao CEE e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, sob pena de decadência de direito (Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77)

São Paulo, 18 de janeiro de 1978

a) Consª Therezinha Fram

Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU adota como seu parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapaeci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada L. Monteiro, Maria de Lourdes M. Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 18 de janeiro de 1978.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar

Presidente